



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

2ª Vara Federal de Campo Grande
Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul
Autos n. 0003282-15.2013.403.6000

2ª Vara Federal Campo Grande / MS
REGISTRO DE DECISÕES
Livro n. 2/2013
Registro n. 169-P. 265
Rubrica: P



Autos nº *00032821520134036000*

76
P

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, na qual o autor pretende a antecipação de tutela para que os réus "...suspendam a campanha publicitária em curso (retirando imediatamente de circulação todos os registros existentes a respeito, inclusive da internet), além de se absterem de veicular, por qualquer meio, informes publicitários que representem campanhas difamatórias e injuriosas contra os médicos em geral".

Narra, em suma, que os réus, valendo-se de mídia impressa (outdoor e jornais) deflagraram uma campanha, difamatória e injuriosa, que está denegrindo a imagem dos médicos do Estado. Utilizam os réus expressões maldosas como "erro médico", "zona nebulosa da doença e da morte", "denuncie, chega de descaso, chega de sofrimento", ferem o princípio constitucional da presunção de inocência e generalizam o fato de que todos os médicos estariam praticando falhas no exercício da profissão.

E que ao publicar tais mensagens, estão os réus excedendo o seu direito, com fim econômico (vender mais jornais e obter mais associados), cometendo atos ilícitos, nos termos do que dispõe o art. 187 do CPC.

Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

É o relato.

Decido.

É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

2ª Vara Federal de Campo Grande
Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul
Autos n. 0003282-15.2013.403.6000

27
P

da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória.

É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas no artigo 273, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não é o que me parece estar havendo no caso em tela.

Analisando a petição inicial e os documentos juntados pelo autor, em especial as cópias reprográficas de out-door e o jornal narrando a história de uma paciente, entendo, ao menos em princípio, que por mais chocante que possam parecer algumas imagens, não me parece que a intenção é denegrir a imagem dos profissionais médicos do autor, mas, sim de que divulgar a existência de uma entidade que, em tese, pode ajudar às vítimas de erros médicos.

Dessa forma, para que fosse tolhido um direito de liberdade de imprensa, seria necessária a comprovação de dano moral à imagem da classe médica de nosso Estado, o que por ora não verifico.

Ante o exposto, sem prejuízo de reapreciação posterior à fase do contraditório, por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Citem-se e intimem-se.

Campo Grande-MS, 29 de abril de 2013.

JUÍZA FEDERAL - 2ª VARA